



197
R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 16.394/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2023-SEMEF

OBJETO: Contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços de assessoria jurídica ad exitum, com vista a impugnar administrativa e judicialmente os índices (provisório e definitivo) de ICMS para o ano de 2024.

JUSTIFICATIVA PARA ESCOLHA DO PRESTADOR E DO PREÇO

I. DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Cuida-se do Processo Administrativo nº 16.394/2023, que tem por objeto contratação de escritório de advocacia para prestação dos serviços de assessoria jurídica ad exitum, com vista a impugnar administrativa e judicialmente os índices (provisório e definitivo) de ICMS para o ano de 2024 de interesse da Secretaria Municipal de Economia e Finanças.

Dos autos do processo constam todas as peças necessárias para fundamentação jurídica acerca da aplicação do excetuado legislativo, bem como a documentação da sociedade selecionada face a apresentação da singularidade do objeto e a notória especialização da futura contratada.

É mister pontuar que a Constituição Federal de 1988, quando versa sobre a Administração Pública, fixa como condição obrigatória para as compras e contratações das entidades públicas a aplicação da ferramenta LICITAÇÃO.

O fundamento principal é extraído do art. 37, inc. XXI, da Carta Magna, senão vejamos a dicção:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o dispositivo constitucional, o legislador formou a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.

O diploma legal, dentro das atribuições da União, fixou as regras gerais para a matéria, no entanto, também propiciou exceções pontuais, em que a licitação pode ser dispensada, dispensável ou inexigível.

O objeto em tela tem por base a contratação direta por inexigibilidade de licitação, moldada pelo art. 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93 que, em nosso grifo afirma

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br
E-mail: gabinete@acailandia.ma.gov.br

PMA-MA
FM BRANCO



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA

ser inexigível a *licitação para a contratação de serviços técnicos [...], de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.*

Por seu turno, o art. 13, inc. V da LGLC elenca quais os serviços técnicos a serem recepcionados pelo artigo 25, vejamos:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Desta forma, é permitida a contratação direta por inexigibilidade de licitação quando o objeto, nos termos do inciso II do art. 25 c.c. inc. V, art. 13 da Lei nº 8.666/93, constituir serviço técnico especializado, o que é o caso em tela.

II. DA ESCOLHA DO PRESTADOR

Como prestador escolhido para a contratação a administração identificou a Firma Daniel Leite & Advogados Associados, CNPJ.: 09.181.344/0001-19, sediada na Rua das Juçaras, nº 04 – Quadra 44 – Jardim Renascença – São Luis/MA.

Visto os documentos apresentados pela sociedade, verifica-se que a mesma reúne expertise para o serviço demandando, conforme se comprova nos autos.

Da mesma natureza, o serviço a ser contratado tem por base a assessoria jurídica especializada na área do Direito Tributário, assim está a organização em condições legais e técnicas de enquadramento no dispositivo legal face a característica do objeto e a atividade econômica da selecionada.

III. DO PREÇO DO SERVIÇO

A contratação aqui em justificação tem por percentual fixado **18% (dezoito por cento)**, do total recuperado em valores futuros, face exclusivamente ao êxito das ações propostas.

Desta forma, resta confirmada, para efeitos de aferição dos preços levantados pela Administração que o valor final a ser percebido pela selecionada atende as margens aceitáveis quanto aos honorários dos profissionais da advocacia privada.

É imperativo pontuar que para a inexigibilidade, o preço não exerce tamanha influência para a seleção do prestador ou fornecedor, mas a singularidade do objeto a capacidade do terceiro em supri-lo.

Desta forma, o valor a título de honorários *ad exitum* da selecionada encontra-se de todo justificado.

IV. DA NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA

Os atos em que se verifique a dispensa e/ou inexigibilidade de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

E-mail: gabinete@acailandia.ma.gov.br

ESTAB. BRAS. DE REFIN. DE PETR. S.A. (BRAS. PETR.)

PMA-MA
FM BRANCO



199
R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA

a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o mesmo.

Vale tecer alguns comentários a respeito de eventual fragmentação de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licitações.

Tanto a doutrina quanto a jurisprudência recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realização das contratações, além disso, este planejamento deve observar o princípio da anualidade do orçamento. *“Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob modalidade de licitação inferior àquela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento.”* - Manual TCU.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei nº 8.666/93, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público.

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: *“O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal”* (...) e também o TCU firmou entendimento de que *“as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens”*.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada *Licitações e Contratos – Orientações Básicas*, Brasília:

“É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.”

“Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licitação, as demais contratações para serviços da mesma natureza deverão observar a obrigatoriedade da realização de certame licitatório, evitando a ocorrência de fracionamento de despesa.” Acórdão 73/2003 – Segunda Câmara.

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br
E-mail: gabinete@acailandia.ma.gov.br

PMA-MA
EM BRANCO



200
R

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS
SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA TRIBUTÁRIA

“Realize, nas compras a serem efetuadas, prévio planejamento para todo o exercício, licitando em conjunto materiais de uma mesma espécie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos, de forma a racionalizá-las e evitar a fuga da modalidade licitatória prevista no regulamento próprio por fragmentação de despesas” Acórdão 407/2008 – Primeira Câmara.

Fazendo-se valer do ensinamento doutrinário e jurisprudencial, entendo que a contratação que aqui segue para o fazimento não é passiva de caracterização de fragmentação de despesa, posto que trata-se de fato excepcional e que não se tornará recorrente no exercício em vigor.

V. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

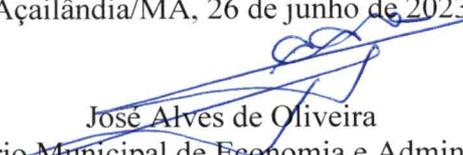
Apresentou a escolhida os documentos que comprovam sua habilitação para avançar com o Município, constando do processo do processo as peças exigíveis para o firme, que instruem o presente procedimento.

VI. DA CONCLUSÃO

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa relativamente à prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da administração, optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

De forma resumida, considero justificada a adoção da contratação direta por inexigibilidade de licitação, bem como as condições para escolha do prestador, justificado o preço e demais requisitos que fundamentam a orientação.

Açailândia/MA, 26 de junho de 2023


José Alves de Oliveira
Secretário Municipal de Economia e Administração

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil
CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br
E-mail: gabinete@acailandia.ma.gov.br

~~CONFIDENTIAL~~
BMA-MA
FM BRANCO